

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2007

Institui o Dia Nacional da Educação Ambiental.

Autor: Deputado ANGELO VANHONI

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 769, de 2007, de autoria do Deputado Ângelo Vanholi, que institui o Dia Nacional da Educação Ambiental, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de junho, em todo o território nacional.

O autor argumenta que com o advento das novas tecnologias de produção, as sociedades modernas passaram a estabelecer novos patamares de consumo. Com isso, houve graves consequências ambientais como o aquecimento global, a poluição e a escassez da água, a poluição do solo e do ar e o acentuado problema do desmatamento das florestas.

Acredita que a instituição de um Dia Nacional da Educação Ambiental, a ser comemorado na mesma data em que começou a ECO-92 no Rio de Janeiro, contribuirá para aumentar o debate sobre o tema e construir uma sinergia em torno dele.



FDF944C756

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.



Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 769, de 2007.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

CL.NGPS.08.04.2008

